

ANEXO 1
CONTROLE DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES

Sistema antiincrustante	Medidas de controle	Aplicação	Data de entrada em vigor
Compostos de organoestanho que atuam como biocidas em sistemas antiincrustantes	Os navios não deverão aplicar ou reaplicar tais compostos	Todos os navios	1º de janeiro de 2003
Compostos de organoestanho que atuam como biocidas em sistemas antiincrustantes	<p>Os navios deverão:</p> <p>(1) ou não ter tais compostos aplicados em seus cascos, partes externas ou superfícies;</p> <p>(2) ou ter aplicada uma camada que forme uma barreira para impedir o desprendimento de tais compostos dos sistemas antiincrustantes subjacentes, que não estejam de acordo com as provisões desta Convenção.</p>	<p>Todos os navios (exceto plataformas fixas e flutuantes, FSUs e FPSOs que tenham sido construídas antes de 1º de janeiro de 2003 e que não tenham estado em dique seco a partir de 1º de janeiro de 2003).</p>	1º de janeiro de 2008.

ANEXO 2

ELEMENTOS REQUERIDOS PARA UMA PROPOSTA INICIAL

(1) Uma proposta inicial deverá incluir documentação adequada, contendo pelo menos o seguinte:

- (a) identificação do sistema antiincrustante do qual trata a proposta: nome do sistema anti-incrustante, nomes dos ingredientes ativos e Número de Registro do Serviço de Catalogação de Produtos Químicos (Número CAS), conforme aplicável, ou componentes do sistema suspeitos de causarem os efeitos adversos em questão;
- (b) caracterização da informação que sugere a possibilidade de o sistema antiincrustante, ou seus produtos de transformação, apresentar um risco à saúde humana ou causar efeitos adversos em outros organismos que não se pretende atingir, e nas concentrações passíveis de serem encontradas no meio ambiente (por exemplo, resultados de estudos de toxicidade sobre espécies representativas ou dados de bio-acumulação);
- (c) material que confirme o potencial dos componentes tóxicos nos sistemas antiincrustantes, ou seus produtos de transformação, ocorrerem no meio ambiente em concentrações que possam resultar em efeitos adversos aos organismos que não se pretende atingir, à saúde humana ou à qualidade da água (por exemplo, dados sobre a persistência na coluna d'água, sedimentos e biota; a taxa de desprendimento de componentes tóxicos de superfícies tratadas em estudos ou em condições reais de uso, ou dados obtidos através de monitoração, caso disponíveis);
- (d) uma análise da associação entre o sistema anti-incrustante, os efeitos adversos relacionados e as concentrações observadas ou previstas no meio ambiente; e
- (e) uma recomendação preliminar sobre os tipos de restrições que possam ser eficazes na redução dos riscos associados ao sistema anti-incrustante.

(2) Uma proposta inicial deverá ser submetida de acordo com as regras e procedimentos da Organização.

ELEMENTOS REQUERIDOS PARA UMA PROPOSTA COMPLETA

(1) Uma proposta completa deverá incluir a documentação adequada, contendo o seguinte:

- (a) evolução dos dados citados na proposta inicial;
- (b) descobertas sobre as categorias de dados descritos nos parágrafos 3(a), (b) e (c), conforme aplicável, dependendo do assunto da proposta e identificação ou descrição das metodologias utilizadas na obtenção de tais dados;
- (c) um resumo dos resultados dos estudos realizados sobre os efeitos adversos do sistema antiíncrustante;
- (d) um resumo dos resultados de monitoração, caso tenha sido realizado algum tipo, incluindo informações sobre o tráfego de navios e uma descrição geral da área monitorada;
- (e) um resumo dos dados disponíveis sobre a exposição ambiental ou ecológica e qualquer estimativa de concentrações no meio ambiente, desenvolvida por intermédio da aplicação de modelos matemáticos, utilizando todos os parâmetros ambientais disponíveis, de preferência aqueles determinados experimentalmente, acompanhada de uma identificação ou descrição da metodologia de modelagem;
- (f) uma avaliação da associação entre o sistema antiíncrustante em questão, os efeitos adversos relacionados e as concentrações no meio ambiente, observados ou esperados;
- (g) uma indicação qualitativa do nível de incerteza na avaliação mencionada no subparágrafo (f);
- (h) uma recomendação de medidas específicas de controle para reduzir os riscos associados ao sistema antiíncrustante; e
- (i) um resumo dos resultados de qualquer estudo disponível sobre os efeitos potenciais das medidas de controle recomendadas sobre a qualidade do ar, condições de estaleiros, navegação internacional e outros setores relevantes, assim como a disponibilidade de alternativas adequadas.

(2) Uma proposta completa também deverá incluir informações sobre cada uma das seguintes propriedades físicas e químicas do(s) componente(s) em questão, caso aplicável:

- Ponto de liquefação;
- Ponto de ebulição;
- Densidade (densidade relativa);

- Pressão do vapor;
- Solubilidade da água /pH/constante de dissociação(pKa);
- Oxidação/potencial de redução;
- Massa molecular;
- Estrutura molecular; e
- Outras propriedades físicas e químicas identificadas na proposta inicial

(3) Para o parágrafo 1(b) acima, as categorias de dados são:

(a) Dados sobre os efeitos causados ao meio ambiente:

- modos de degradação/dissipação (por exemplo, hidrólise/fotodegradação/biodegradação);
- persistência no meio relevante (por exemplo, coluna de água/sedimentos/biota);
- separação sedimentos/água
- taxa de lixiviação de biocidas ou ingredientes ativos;
- balanço de massa;
- bio-acumulação, coeficiente de separação, coeficiente octanol/água; e
- qualquer nova reação na liberação ou nos efeitos interativos conhecidos.

(b) Dados sobre qualquer efeito involuntário em plantas aquáticas, invertebrados, peixes, aves marinhas, mamíferos marinhos, espécies em extinção, outra biota, qualidade da água, fundo marinho ou habitat de organismos não alvejados pelo sistema, incluindo organismos sensíveis e representativos:

- toxicidade aguda;
- toxicidade crônica;
- toxicidade reprodutiva e de desenvolvimento;
- disruptão endócrina;
- toxicidade de sedimentos;
- biodisponibilidade/biomagnificação/bioconcentração;
- efeitos na cadeia alimentar/população;
- observações de efeitos adversos, no campo, na mortandade e encalhe de peixes e na análise de tecidos; e
- resíduos encontrados em alimentos do mar.

Este dados deverão referir-se a um ou mais tipos de organismos que não sejam alvos do sistema antiincrustante, tais como plantas aquáticas, invertebrados, peixes, aves, mamíferos e espécies ameaçadas de extinção.

(c) Dados sobre o potencial de efeitos sobre a saúde humana (incluindo, mas não de forma exclusiva, o consumo de frutos do mar afetados).

(4) Uma proposta completa deverá incluir uma descrição das metodologias utilizadas, assim como qualquer medida relevante tomada para garantia de qualidade, e qualquer revisão dos estudos por pares.

ANEXO 4

REQUISITOS SOBRE VISTORIAS E CERTIFICAÇÃO PARA SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES

REGRA 1

Vistorias

(1) Navios de arqueação bruta 400 e acima, mencionados no artigo 3(1)(a), empregados em viagens internacionais, excluindo plataformas fixas e flutuantes, FSUs e FPSOs, estarão sujeitos às vistorias especificadas abaixo:

- (a) Uma vistoria inicial antes de o navio entrar em serviço ou antes da primeira emissão do Certificado Internacional de Sistema Antiincrustante (Certificado) exigido pela regra 2 ou 3; e
- (b) Uma vistoria quando os sistemas antiincrustantes forem trocados ou substituídos. Estas vistorias deverão ser endossadas no Certificado emitido de acordo com as regras 2 ou 3.

(2) A vistoria deverá ser de natureza a garantir que o sistema antiincrustante do navio cumpre totalmente com esta Convenção.

(3) A Administração deverá estabelecer medidas apropriadas para navios que não estão sujeitos às disposições do parágrafo 1 desta regra, a fim de garantir o cumprimento desta Convenção.

(4) (a) Em relação ao cumprimento obrigatório desta Convenção, as vistorias de navios deverão ser realizadas por funcionários devidamente autorizados pela Administração ou, conforme especificado na regra 3(1), observando-se as diretrizes para vistorias elaboradas pela Organização. Alternativamente, a Administração poderá confiar as vistorias requeridas por esta Convenção a inspetores nomeados para tal fim ou a organizações por ela reconhecidas.

(b) Uma Administração ao nomear inspetores ou reconhecer organizações para conduzir vistorias, deverá, no mínimo, dar poderes a qualquer inspetor nomeado ou organização reconhecida para:

- (i) exigir que os navios vistoriados cumpram as disposições do Anexo 1; e
- (ii) conduzir vistorias, caso requerido por autoridades apropriadas de um Estado do porto que seja Parte desta Convenção.

(c) Quando a Administração, um vistoriador nomeado, ou uma organização reconhecida determinar que o sistema antiincrustante do navio não está de acordo com as particularidades de um Certificado exigido sob a regra 2 ou 3, ou com os requisitos desta Convenção, tal Administração, vistoriador ou organização deverá, imediatamente, assegurar que sejam tomadas medidas corretivas para trazer o navio ao cumprimento das exigências. O vistoriador ou organização também deverá, tempestivamente, notificar a Administração sobre qualquer destas determinações. Caso as medidas corretivas exigidas não sejam tomadas, a Administração deverá ser

imediatamente notificada e deverá assegurar-se de que não haja emissão de Certificado ou que este seja suspenso, conforme apropriado.

(d) Na situação descrita no subparágrafo (c), se o navio estiver no porto de outra Parte, as autoridades apropriadas do Estado do porto deverão ser notificadas imediatamente. Quando a Administração, um vistoriador nomeado ou uma organização reconhecida houver notificado as autoridades apropriadas do Estado do porto, o Governo do Estado do porto em questão deverá dar a tal Administração, vistoriador ou organização toda a assistência necessária para cumprirem com suas obrigações de acordo com esta regra, incluindo qualquer medida descrita no artigo 11 ou 12.

REGRA 2

Emissão ou Endosso de um Certificado Internacional de Sistema Antiincrustante

(1) A Administração deverá exigir a emissão de um Certificado para navios aos quais se aplique a regra 1, após completada satisfatoriamente uma vistoria de acordo com a regra 1. Um Certificado emitido sob a autoridade de uma Parte deverá ser aceito por outras Partes e considerado, para todos os propósitos cobertos por esta Convenção, como tendo a mesma validade de um Certificado emitido por elas próprias.

(2) Os Certificados deverão ser emitidos ou endossados pela Administração ou por qualquer pessoa ou organização por ela devidamente autorizada. Em todos os casos, a Administração assume total responsabilidade pelo Certificado.

(3) Para navios que utilizem um sistema antiincrustante controlado de acordo com as disposições do Anexo 1, o qual tenha sido aplicado antes da data de entrada em vigor de um controle para tal sistema, a Administração deverá emitir um Certificado de acordo com as provisões dos parágrafos (2) e (3) desta regra, o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor daquele controle. Este parágrafo não deverá afetar no cumprimento de qualquer exigência pelos navios do Anexo 1.

(4) O Certificado deverá ser elaborado de acordo com o formato do modelo apresentado no apêndice 1 deste anexo e deverá ser redigido, no mínimo em inglês, francês ou espanhol. Caso seja usada, também, uma língua oficial do Estado emitente, esta deverá prevalecer no caso de disputas ou discrepâncias.

REGRA 3

Emissão ou Endosso de um Certificado Internacional de Sistemas Antiincrustantes por Outra Parte

(1) A pedido da Administração, uma outra Parte poderá vistoriar um navio e, caso satisfeita quanto ao cumprimento desta Convenção, poderá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado para o navio e, quando apropriado, endossar ou autorizar o endosso daquele Certificado para o navio, de acordo com esta Convenção.

(2) Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório de vistoria deverão ser transmitidas, o mais rápido possível, à Administração solicitante.

(3) Um certificado emitido desta maneira deverá conter uma declaração de que foi emitido a pedido da Administração mencionada no parágrafo 1 e deverá ter o mesmo valor e receber o mesmo reconhecimento de um Certificado emitido pela Administração.

(4) Não deverá ser emitido nenhum Certificado a um navio que tenha o direito de arvorar a bandeira de um Estado que não seja Parte da Convenção.

REGRA 4

Validade de um Certificado Internacional de Sistema Antiincrustante

(1) Um Certificado emitido de acordo com a regra 2 ou 3 deixará de ser válido nos seguintes casos:

- (a) se o sistema antiincrustante for trocado ou substituído e o Certificado não for endossado de acordo com esta Convenção; e
- (b) quando da transferência do navio para a bandeira de um outro Estado. Um novo Certificado só deverá ser emitido quando a Parte que estiver emitindo o novo Certificado estiver totalmente satisfeita de que o navio está de acordo com esta Convenção. No caso de uma transferência entre Partes, se for requerido dentro de três meses após a transferência, a Parte cuja bandeira o navio tinha o direito de arvorar anteriormente deverá, assim que possível, transmitir à Administração uma cópia dos Certificados portados pelo navio antes da transferência e, se disponível, uma cópia dos relatórios de vistoria relevantes.

(2) A emissão de um novo Certificado por uma Parte para um navio transferido de outra Parte pode ser baseada em nova vistoria ou em um Certificado válido emitido pela Parte cuja bandeira o navio anteriormente estava autorizado a arvorar.

REGRA 5

Declaração sobre Sistema Antiincrustante

(1) A Administração deverá exigir que navios de 24 ou mais metros de comprimento, mas com arqueação bruta menor que 400, empregados em viagens internacionais e aos quais o artigo 3(1)(a) seja aplicável (excluindo plataformas fixas ou flutuantes, FSUs e FPSOs) portem uma Declaração assinada pelo proprietário ou por agente autorizado do proprietário. Esta Declaração deverá ser acompanhada por documentação apropriada (tal como um recibo da tinta ou uma fatura do aplicador contratado) ou conter endosso adequado.

(2) A Declaração deverá ser elaborada de acordo com o formato do modelo apresentado no apêndice 2 deste Anexo e deverá ser redigida no mínimo em inglês, francês ou espanhol. Caso também seja usada uma língua oficial do Estado cuja bandeira o navio tem o direito a arvorar, esta deverá prevalecer no caso de disputas ou discrepâncias.

APÊNDICE 1 AO ANEXO 4

FORMULÁRIO MODELO PARA O CERTIFICADO INTERNACIONAL DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE SISTEMA ANTIINCRUSTANTE

(Este certificado deve ser suplementado por um Registro de Sistemas Antiincrustantes)

(selo oficial)

(Estado)

Emitido de acordo com a

Convenção Internacional sobre o Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios

sob a autoridade do Governo de

.....
(nome do Estado)

por

.....
(pessoa ou organização autorizada)

Se um Certificado tiver sido emitido anteriormente, este Certificado substitui o certificado datado de

Dados do navio¹:

Nome do navio

Letras ou números indicativos

Porto de registro

Tonelagem de arqueação bruta

Número IMO².....

Um sistema antiincrustante controlado de acordo com o Anexo 1 não foi aplicado durante ou após a construção deste navio

Um sistema antiincrustante controlado de acordo com o Anexo 1 foi anteriormente aplicado neste navio, mas foi removido por (*inserir o nome do removedor*) em (*data*)

Um sistema antiincrustante controlado de acordo com o Anexo 1 foi anteriormente aplicado neste navio, mas foi recoberto por uma camada de selante aplicada por (*inserir nome do aplicador*) em (*data*)

Um sistema antiincrustante controlado de acordo com o Anexo 1 foi aplicado neste navio antes de (*data*)³, mas deve ser removido ou recoberto com uma camada de selante antes de (*data*)

1 Alternativamente, os detalhes do navio poderão ser colocados horizontalmente em caixas.

2 De acordo com o Esquema de Número de Identificação de Navios da IMO adotado pela Organização através da Resolução da Assembléia A.600(15).

3 Data de entrada em vigor da medida de controle.

4 Data de término de qualquer período de implementação especificado no artigo 4(2) ou no Anexo 1.

CERTIFICO QUE:

- 1 o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 1 do Anexo 4 da Convenção; e
- 2 a vistoria demonstra que o sistema antiincrustante aplicado no navio cumpre os requisitos aplicáveis do Anexo 1 da Convenção.

Emitido em

(Local de emissão do Certificado)

.....
(Data de emissão)

.....
(Assinatura do funcionário autorizado a emitir o certificado)

Data de término da vistoria
sobre a qual este certificado é emitido:

FORMULÁRIO MODELO PARA O REGISTRO DE SISTEMAS ANTIINCRASTANTES

REGISTRO DE SISTEMAS ANTIINCRASTANTES

Este Registro deverá estar permanentemente anexado ao Certificado Internacional de Sistema Antiincrustante

Dados do navio

Nome do Navio :
Letras ou números indicativos :
Número IMO :

Dados do(s) sistema(s) antiincrustante(s) aplicado(s)

Tipo(s) de sistema(s) antiincrustante(s) utilizado(s)

.....

Data(s) da aplicação do sistema(s) antiincrustante(s)

Nome da Companhia(s) e estaleiro(os)/ local(is) de aplicação

.....

Nome(s) do(s) fabricante(s) do(s) sistema(s) antiincrustante(s)

.....

Nome(s) e cor(es) do(s) sistema(s) antiincrustante(s)

.....

Ingrediente(s) ativo(s) e seu(s) Número(s) do CAS (Número de Registro do Serviço de Catalogação de Produtos Químicos).....

.....

Tipo(s) de selante(s), se aplicável

.....

Nome(s) e cor(es) do(s) selante(s) utilizado(s), se aplicável

.....

Data de aplicação do selante

CERTIFICO que este Registro está correto em todos os aspectos.

Emitido em

(Local de emissão do Registro)

.....
(Data de emissão)

.....
(Assinatura do funcionário autorizado a emitir o Registro)

Endosso de Registros⁵

CERTIFICO que uma vistoria exigida de acordo com a Regra 1(1) (b) do Anexo 4 da Convenção demonstrou que o navio está de acordo com a Convenção.

Dados do(s) sistema(s) antiincrustante(s) aplicado(s)

Tipo(s) de sistema(s) antiincrustante(s) usado(s)

Data(s) de aplicação do(s) sistema(s) antiincrustante(s)

Nome(s) da(s) Companhia(s) e estaleiro(s)/ local(is) de aplicação

Nome(s) do(s) fabricante(s) do(s) sistema(s) antiincrustante(s)

Nome(s) e cor(es)do(s) sistema(s) antiincrustante(s)

Ingrediente(s) ativo(s) e seu(s) Número(s) do CAS (Número de Registro do Serviço de Catalogação de Produtos Químicos).....

Tipo(s) de selante, se aplicável

Nome(s) e cor(es) do selante utilizado, se aplicável

Data de aplicação do selante

Assinado

(Assinatura do funcionário autorizado a emitir o Registro)

Local:

Data⁶:

(Selo ou carimbo da autoridade)

⁵ Esta página do Registro deverá ser reproduzida e adicionada ao Registro conforme seja considerado necessário pela Administração.

⁶ Data do término da vistoria sobre a qual este endosso é feito.

APÊNDICE 2 AO ANEXO 4

FORMULARIO MODELO PARA A DECLARAÇÃO DE SISTEMA ANTIINCRUSTANTE

DECLARAÇÃO DE SISTEMA ANTIINCRUSTANTE

Elaborada de acordo com

A Convenção Internacional sobre o Controle de Sistemas Antiinernstante
Danosos em Navios

Nome do Navio

Letras ou números indicativos

Porto de registro

Comprimento

Arqueação bruta

Número IMO (se aplicável)

Declaro que o sistema antiincrastante utilizado neste navio está de acordo com o Anexo 1 da Covenção.

.....
(Data)

.....
(Assinatura do proprietário ou agente autorizado do proprietário)

Endosso do(s) sistema(s) antiincrastante(s) aplicado(s)

Tipo(s) de sistema(s) antiincrastante(s) usado(s) e data(s) de aplicação

.....
(Data)

.....
(Assinatura do proprietário ou agente autorizado do proprietário)

Tipo(s) de sistema(s) antiincrastante(s) usado(s) e data(s) de aplicação

.....
(Data)

.....
(Assinatura do proprietário ou agente autorizado do proprietário)

Tipo(s) de sistema(s) antiincrastante(s) usado(s) e data(s) de aplicação

.....
(Data)

.....
(Assinatura do proprietário ou agente autorizado do proprietário)